

## Registro Eletrônico de Ponto Regulamentação do MTE

A Portaria nº 1510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, gerou grande polêmica desde a sua publicação, polêmica esta que vem aumentando com a proximidade da data da entrada em vigor da obrigatoriedade de implantação das novas regulamentações para a utilização do Registro de Ponto Eletrônico pelas empresas.

A data em questão é o dia 21 de Agosto de 2010, ou seja, doze meses após a sua publicação. E a polêmica diz respeito não apenas à sua obrigatoriedade, mas também, às dificuldades que terão as empresas na adaptação às suas especificidades.

O artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, determina que a empresa com mais de 10 (dez) empregados deve manter registro de jornada, o qual pode ser (i) manual, (ii) mecânico ou (iii) eletrônico.

Assim sendo, a despeito da polêmica que já marca a entrada em vigor da Portaria em questão, há de se ressaltar que a mesma **não obriga as empresas à utilização do REP**, mas apenas regulamenta a utilização daquele pelas empresas que fizerem tal opção, as quais terão de observar à risca todas as determinações constantes da Portaria, sob pena de o controle ser considerado inválido.

O objetivo fundamental da Portaria anteriormente mencionada é proporcionar um sistema capaz de frustrar quaisquer tentativas de fraudar a jornada de trabalho do empregado. Não por outra razão, algumas determinações são extremamente rígidas, a ponto de quase inviabilizar a implantação deste sistema.

Assim, os novos equipamentos não poderão (i) restringir o horário de marcação do ponto, (ii) permitir marcações de forma automática, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, (iii) permitir a existência de qualquer dispositivo que possibilite a alteração dos dados registrados pelo empregado, entre tantas outras especificações.

Além disso, nos termos do **artigo 4º da Portaria nº 1510/2009**, deverão dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso **exclusivo** do equipamento, que permita impressões dos registros feitos pelos empregados, com durabilidade mínima de cinco anos, bem como possuir porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados por parte do Fiscal do Trabalho.

Com a entrada em vigor dessa portaria, a empresa poderá sofrer fiscalizações, sendo que, neste caso, a mesma deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto aos Auditores-Fiscais do Trabalho (**artigo 22 da mencionada Portaria**), bem como toda a documentação técnica do circuito eletrônico e arquivos fontes dos programas residentes no equipamento ao Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quando solicitado (**artigo 16 da Portaria nº 1510/2009**).

Apesar da determinação do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que, nos primeiros 90 (noventa) dias de fiscalização, esta última deverá ter caráter de orientação ao empresário - o que, em tese, impediria a aplicação de multas -, as empresas devem estar atentas a partir do dia 21.08.2010.

A empresa também deverá ter muita cautela ao escolher o fabricante do equipamento de marcação de ponto, uma vez que este deverá fornecer ao empregador um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa afirmando, expressamente, que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria.

Frise-se que o empregador somente poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos do **artigo 19 da Portaria nº 1510/2009**.

Por fim, o descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante da Portaria **descharacteriza** o controle eletrônico de jornada, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 20, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho (**artigo 28 da Portaria nº 1510/2009**).

Caso restem dúvidas a respeito do tema, permaneceremos à disposição para saná-las.

---

Milton Flávio de A. C. Lautenschläger,  
Queiroz e Lautenschläger Advogados